



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
306	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 131/2016

PROJETO DE LEI Nº 765/2016

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: VER. ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, no sentido de manifestar-se este Relator nomeado "ad hoc" pelo Presidente **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**, nos termos da ata do dia 29/11/2015.

Recebeu parecer da Comissão de Justiça e Redação, favorável.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE

Vem a essa Comissão para análise e Parecer, Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que visa por seu **artigo 1º**, que estima receita e fixa despesas para o exercício de 2017, do Município de Primavera do Leste, constituída de LOA - Lei Orçamentária Anual.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
307	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

O Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara Municipal, que por seu Presidente deliberou em colher opinião nos termos do RICM (art. 124). Feitas essas considerações, passamos a opinar.

O objeto contido no Projeto de Lei consiste no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2017.

Como é sabido, as peças de planejamento público inicialmente previstas na Constituição Federal de 1988, consistem no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Em linhas gerais, o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital (relativas a investimentos), e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, § 1º da CF/88).

A validade do PPA é de quatro anos e sua vigência irá até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito (art. 35, § 2º, I da ADCT), cabendo ao Chefe do Poder Executivo (competência privativa) a iniciativa desse projeto de lei.

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária; disporá sobre as alterações na legislação tributária; e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º da CF/88).

A vigência da LDO é anual. A Lei Complementar nº 101/2000 previu a integração, na LDO, dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, atribuindo a cada anexo um conteúdo específico (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º).



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
308	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

A lei orçamentária anual, por sua vez, compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas em que a Administração Pública, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Ressalta-se que esses instrumentos de planejamento público devem estar integrados e consistem em meios de publicidade da forma de gestão dos recursos públicos.

No art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, o legislador expressamente determinou que o projeto de lei orçamentária anual **deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias** e as normas gerais dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à LDO, o legislador constituinte também definiu expressamente no art. 166, § 4º da Constituição Federal, que as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Consequentemente é possível concluir que: **a)** é ilegal a inserção na LDO de qualquer emenda não compatível com o PPA; **b)** Alterações indevidas na PPA não dão respaldo para se efetivar alterações na LOA.

No caso concreto do Projeto que institui o LDO, deve entrar em vigor na data de sua publicação. Feitas essas considerações, entendo, que para tramitação e deliberação do Projeto que institui a LOA para o exercício de 2017, é imprescindível a sanção do LDO.

III – CONCLUSÃO



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
309	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Pela as razões acima, não se vislumbram na proposição analisada, restrições de orçamentária, de modo que se encontra perfeita, para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

IV – VOTO

O EXMO. SENHOR VEREADOR ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVOVÁVEIS**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2016.

Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** –

Relator.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
310	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

V – VOTO

O SENHOR VEREADOR WELLINGTON ROSA CAMPOS (Membro):
Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de novembro de 2016.

Vereador **WELLINGTON ROSA CAMPOS** – Membro.

VI – VOTO

O SENHOR VEREADOR VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
(Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de novembro de 2016.

Vereador **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA** – Membro.